

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 22/03/2023 | Edição: 56 | Seção: 1 | Página: 131

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Medicina Veterinária

ACORDÃO PLENÁRIO N° 3/2023 - PLENARIO/CFMV/SISTEMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° SUAP 0240009.00000001/2023-08

ASSUNTO: RECURSOS CONTRA DECISÕES DE INDEFERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTROS DE CANDIDATURAS

RECORRENTE: Méd. Vet. ROSINALDO CRUZ AGUIAR (CRMV-PA nº 2418) e OUTROS (CHAPA 'RENOVAÇÃO, INTEGRAÇÃO E DESCENTRALIZAÇÃO')

Procurador: Mauro Gomes De Barros (OAB/PA nº 9113)

PRIMEIRA RECORRIDA: Méd. Vet. LILIANE ALMEIDA CARNEIRO (CRMV-PA nº 1715) E OUTROS (CHAPA 1 - 'CRMV MAIS PERTO DE VOCÊ')

Procurador: Gabriel Oliveira Moraes de Souza (OAB/PA nº 25026)

SEGUNDA RECORRIDA: Méd. Vet. NAZARÉ FONSECA DE SOUZA (CRMV-PA nº 0484) E OUTROS (CHAPA 2 - 'CRMV TRABALHO, TRANSPARÊNCIA E REPRESENTATIVIDADE')

Procurador: Firmino Gouveia dos Santos (OAB/PA nº 9967)

PROCEDÊNCIA: COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CRMV-PA (CER/CRMV-PA)

CONSELHEIRO RELATOR: Méd. Vet. CELIO PIRES GARCIA (CRMV-CE nº 1157)

EMENTA: ELEIÇÕES CRMV-PA. RECURSOS ADMINISTRATIVOS CONTRA DECISÃO DA CER/CRMV-PA QUE INDEFERIU IMPUGNAÇÃO A REGISTROS DE CANDIDATURAS DE CHAPAS. PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO (COM CASSAÇÃO DO REGISTRO DA CHAPA 1) E IMPROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO (COM MANUTENÇÃO DO REGISTRO DA CHAPA 2).

1.À luz do art.19, inciso III, da Resolução CFMV nº 1298/2019, inexistem exigências específicas quanto ao conteúdo do Termo de Anuência e que se refiram à indicação do(a) candidato(a) a Presidente ou autorização para este(a) apresentar o requerimento, sendo suficiente e necessário, apenas, que dele (documento) se extraia a informação de que o candidato deseje e concorde em participar do pleito. Os Termos de Anuência apresentados pelas chapas impugnadas contêm a identificação dos profissionais que os subscrevem e a indicação da Chapa pela qual os profissionais pretendem concorrer.

2.A certidão negativa de inidoneidade expedida pelo TCU e apresentada pelas Chapas impugnadas é suficiente, pois os Tribunais de Contas do Estado do Pará e dos Municípios não a expedem.

3.A interpretação e a execução da Resolução CFMV nº 1298/2019 relativas à certidão de inidoneidade foi isonômica.

4.A certidão negativa de registro de débito expedida pelo TCE-PA, conforme art. 158 do Regimento Interno do TCE-PA, é mais restritiva que a certidão negativa de contas julgadas irregulares, de modo que não satisfaz a exigência contida na Resolução CFMV nº 1298/2019.

5.Inviável a realização de diligência voltada à obtenção de novos documentos.

6.Fundamento: inciso III, art.7º; alínea 'd', inciso III, do art. 17; e inciso III do art.19, todos da Resolução CFMV 1298/2019.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, na 38^a Sessão Plenária Extraordinária do Conselho Federal de Medicina Veterinária, realizada dia 21/3/2023, acordam os Conselheiros Federais deste CFMV, por unanimidade, em conhecer dos recursos e, no mérito, dar provimento ao interposto contra a decisão que deferiu o registro da Chapa 1 ('CRMV MAIS PERTO DE VOCÊ') e negar provimento ao interposto contra a decisão que deferiu o registro da Chapa 2 ('CRMV

TRABALHO, TRANSPARÊNCIA E REPRESENTATIVIDADE'), de modo que se cassa o registro de candidatura da Chapa 1 ('CRMV MAIS PERTO DE VOCÊ') e se mantém o registro de candidatura da Chapa 2 ('CRMV TRABALHO, TRANSPARÊNCIA E REPRESENTATIVIDADE'), nos termos do voto do Relator.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA

Presidente do Conselho

CÉLIO PIRES GARCIA

Conselheiro Relator

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.